

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PÉROLA-PR

TOPOGEO AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, portadora do CNPJ sob o número 09.115.828/0001-60, situada na rua Perobal, número 3930, zona 01, na cidade de Umuarama, estado do Paraná, representado neste ato por sua representante legal **ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES**, brasileira, casada, empresário, devidamente inscrita no CPF/MF sob o número 066.359.839-70 e portadora da cédula de identidade civil RG sob o número 9.198.356-7, expedido pela Secretária de Segurança Pública do estado do Paraná, residente e domiciliada na rua Santa Cruz das Palmeiras, número 3922, jardim Cima, CEP 87.509-795, na cidade de Umuarama, estado do Paraná, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que determinou sua **INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO SIMPLIFICADA, NO ENTANTO, IGNOROU A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ME ASSINADA PELO REPRESENTANTE E CONTADOR** do pregão presencial número 11/2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede o deferimento.

Umuarama-PR, 10 de março de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA
Protocolo nº 665 / 2023
Data: 14 / 03 / 2023
Horário: 10:31
Ass.: Edloma

Rosimeire dos Santos Gonçalves
ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO
ELETRÔNICO**

REF. PREGÃO PRESENCIAL NÚMERO: 11/2023

RECORRENTE: TOPOGEO AMBIENTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA - ME

ILUSTRÍSSIMO, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão merece ser reformada.

RESUMO DOS FATOS

A EMPRESA APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ACEITO PELO TCE-PR), NO ENTANTO, FOI INABILITADA POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO SIMPLIFICADA O QUE CONTRARIA JULGADOS RECENTES DO TCE-PR

Na ata o pregão presencial 11/2023, constou que a empresa TOPOGEO (VENCEDORA DOS LANCES) não apresentou a CERTIDÃO SIMPLIFICADA para gozar dos benefícios da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 e assim foi inabilitada.

apresentou o exigido no item 7.1.2, letra e, fora do prazo de validade. O Pregão em questão não é exclusivo para ME/LPP/MEI, tendo em vista que a empresa não apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná, um dos itens obrigatórios para estar apta a gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, a mesma foi inabilitada do certame. A empresa A. DE CASTRO LIMA

No entanto, este ignorou a **DECLARAÇÃO EXPRESSA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA** assinada pelo o representante legal e pelo o CONTADOR, na qual, pelas jurisprudências é aceitável como concessão da LC 123/2006. Modelo, o qual, a Prefeitura coloca em anexo como opção de comprovação de condição de microempresa.





PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2023
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL -
ME/EPP/MEI,
PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ME/EPP/MEI LOCAIS E REGIONAIS

ANEXO III

(papel timbrado da empresa)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP/MEI

Para: MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MEI.

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____,
domiciliada em _____,

DECLARA, sob as penas da lei, para fins do disposto no art.3º da Lei
Complementar 123/2006 e suas alterações, que:

- a) Se enquadra como ☐ MICROEMPRESA-ME ☐ EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ☐ MEI
b) A receita bruta anual da empresa não ultrapassa o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar
123/2006 e suas alterações;
c) Não tem nenhum dos impedimentos do 5ºº do art.3º da mesma lei, ciente da obrigatoriedade de declarar
ocorrências posteriores.

Local e data

Assinatura do fornecedor ou de seu representante legal

Contador responsável
CRC nº Assinatura/Carimbo

TCE-PR JULGADO EM 29/09/2022

Vale mencionar o ACORDÃO 2210/2022 DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JULGADO EM 29/09/2022, PELO
RELATOR IVAN LELIS BONILHA, que no seu julgado diz:

A certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná
constitui-se de extrato de informações atualizadas da empresa, constantes de atos
arquivados junto àquele Órgão.

Para a condição de enquadramento de ME, EPP e MEI, conforme já
explanado no quesito (a), deve-se exigir da licitante somente a apresentação da
declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os pressupostos legais para tal
qualificação, o que a tomará apta a usufruir do tratamento favorecido, sendo
desnecessária a entrega de certidão expedida pela Junta Comercial.

A Lei Complementar nº 123/06 não disciplina acerca da maneira de se comprovar o atendimento das condições para enquadramento de empresas como MEI, ME ou EPP.

No âmbito federal, a regulamentação do tema ocorreu com a edição do Decreto nº 8.538/15, o qual dispõe:

Art. 13, § 2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nos termos desse dispositivo, exige-se do licitante apenas a apresentação da declaração de que cumpre os requisitos legais para tal enquadramento, sendo desnecessária a entrega de certidão expedida pela Junta Comercial.

TCE-PR JULGADO EM 03/08/2022

Vale mencionar o ACORDÃO 1366/2022 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JULGADO EM 03/08/2022, PELO RELATOR ARTAGÃO DE MATTOS LEO, que no seu julgado diz:

Frisa-se que é cabível a realização de diligências com objetivo de esclarecer ou complementar as documentações arroladas no processo licitatório, conforme disposto no art. 43 § 3º da Lei n. 8.666/93 e o próprio instrumento convocatório prevê, em seus itens 27.3 e 27.11, a possibilidade de saneamento dos documentos e a interpretação de cláusulas para ampliação da competitividade.

Cabe destacar ainda que, segundo o Tribunal de Contas da União, não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." (Acórdão 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021)

Ainda de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para anulação do procedimento licitatório, sendo a falha considerada de caráter formal. Vejamos:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital.



Infere-se, portanto, que a desclassificação da Representante no caso em questão configura excesso de formalismo por parte dos responsáveis pela análise do certame.

Deixo, porém, de aplicar a multa administrativa sugerida pela Unidade Técnica já que não houve prejuízo para a Administração na seleção da proposta mais vantajosa, conforme a Ata de Pregão constante na peça nº 27).

Entretanto, para evitar todo excesso de formalismo que traga prejuízo à competitividade nas licitações, faz-se necessária a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que nos próximos certames observe o entendimento esposado pelo Tribunal de

E os outros acórdãos dos tribunais quanto a certidão simplificada NÃO ser a única forma de receber o benefício da LC 11/2023.

Jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência apenas da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 - Plenário

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão



ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU

Acórdão de Relação 1784/2016 - 1ª Câmara

b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

Vale ressaltar no **PRÓPRIO EDITAL** do pregão 11/2023, no **item 5.2 e 5.3**, relata o seguinte texto:

5.2 No ato da entrega dos envelopes ao (à) Pregoeiro (a), o licitante deverá entregar, separadamente, fora dos envelopes **DECLARAÇÃO** de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (art. 4º, inciso VII, Lei 10.520/02), podendo utilizar-se do modelo constante do **(Anexo II)** do presente Edital, e Certidão Simplificada da Junta Comercial, como também a declaração de enquadramento de micro e pequenas empresas, caso seja.

5.3 Caso o licitante não apresente a Declaração mencionada no item anterior será possibilitado que este, de próprio punho, faça no momento oportuno.

Consequentemente, a empresa possui o direito de gozar dos benefícios da LC 123/2006, pois, apresentou a declaração de condição de microempresa, esta tem o direito legal e do edital em apresentar em até 5 dias a Certidão Negativa do FGTS.

7.2 As empresas de pequeno porte e microempresas, por ocasião da Lei Complementar 123, de 14.12.06 e suas alterações, deverão apresentar toda a documentação acima requisitada para efeito da comprovação da regularidade fiscal ainda que com alguma restrição.

7.3 Os documentos poderão ser apresentados em via original, por qualquer processo de cópia autenticada por

Não há amparo legal para exigência de outro documento que não a declaração de enquadramento
do próprio licitante, sendo passível de impugnação o edital que fizer exigências adicionais não regulamentadas por lei ou decreto.

R

Se, por exemplo, o edital exigir a apresentação da certidão da Junta Comercial para comprovação do enquadramento da empresa, o edital pode ser impugnado.

Entretanto, o edital pode solicitar a apresentação do balanço patrimonial da empresa, onde pode ser constatado o limite de faturamento ali declarado, mas deve-se levar em consideração que a exigência de balanço patrimonial pode ser dispensada pela administração, principalmente nas licitações exclusivas para MEI, MEs e EPPs.

Em resumo, a comprovação da condição de microempresa pode ser feita no pré-credenciamento com a apresentação de Certidão Simplificada ou Declaração de Enquadramento expedida pela Junta Comercial, ou por declaração no ato do cadastramento da proposta.

ALÉM DE O EDITAL PERMITIR EXPRESSAMENTE NO ITEM 5.3, AS JURISPRUDÊNCIAS (TCE/PR) E LEIS PERMITEM A DECLARAÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA COMO SUFICIENTE PARA GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006.

Conclui-se então que a empresa tem direito dos benefícios da LEI COMPLEMENTAR 123/2006, por apresentar DECLARAÇÃO EXPRESSA, assinada pelo o CONTADOR e o REPRESENTANTE LEGAL, e conseqüentemente, a dilatação do prazo para apresentar certidão válida do FGTS, com base no próprio EDITAL, LEI DA LICITAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

A-Que seja reformulada a r. decisão do pregoeiro e conseqüentemente seja declarada a recorrente como apta no pregão presencial 11/2023 e como possui o melhor lance, ser a vencedora do processo licitatório.

Nestes termos, pede o deferimento.

Umuarama-PR, 10 de março de 2023.


ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES